



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.423/ 2011

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1.º - Esta Lei instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente de Imperatriz, com fundamento legal na Constituição Federal, especificamente na Lei Federal n.º 6.938/81, na Lei Federal n.º 4.771/65, na Lei Federal n.º 9.605/98, no Decreto Federal n.º 6.514/2008, na Lei Estadual n.º 5.405/92, na Constituição Estadual, na Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, e demais dispositivos legais, com o objetivo de implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, regulando as ações do Poder Público Municipal no planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, no âmbito de interesse local.

Art. 2.º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento sustentável de interesse socioambiental;

II - proteção e incentivo a racionalização do uso dos recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

III - garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV – segurança no cumprimento da função social e ambiental da propriedade;

V – identificação e responsabilização dos agentes poluidores, exigindo a recuperação das áreas degradadas e a indenização pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

VI – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VII – controle e zoneamento das atuais atividades e empreendimentos, assim como os que possam se instalar e que sejam potencial ou efetivamente poluidores ou que de qualquer modo causem ou possam causar impacto ambiental;

VIII – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educação da comunidade em geral, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

IX – combate à ocupação irregular nas Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente;

X – participação social na formulação das políticas públicas ambientais;

XI – promoção da saúde pública;

XII – incentivo a estudos e pesquisas que utilizem a tecnologia limpa para o consumo, a produção e o uso sustentável dos recursos ambientais.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3.º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, além dos definidos no Plano Diretor do Município:

I – coordenar, articular e promover a gestão integrada e participativa das ações e atividades de meio ambiente desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, assim como atividades intermunicipais ou com outros órgãos da administração pública estadual e federal, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

III - promover e assegurar o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada, possibilitando o desenvolvimento econômico com inclusão social e melhor qualidade de vida, com uso racional do meio ambiente;

IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, adequando-os permanentemente em face da lei, das inovações tecnológicas e dos princípios ambientais;

VI - estimular o desenvolvimento de pesquisas, a formulação e aplicação de políticas socioambientais sustentáveis com a melhor tecnologia de desenvolvimento limpo disponível, para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - criar, preservar, conservar e gerir as unidades de conservação;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis da sociedade;

IX - promover a execução dos instrumentos estabelecidos nesta Lei e incentivar a criação de novos;

X - fortalecer a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA, dotando-a de estrutura para planejar, coordenar, proteger, preservar, conservar, defender, melhorar, recuperar, controlar, fiscalizar e executar a política ambiental em âmbito local;

XI - estimular a democratização da gestão municipal, através da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;

XII - controlar o uso e a ocupação irregular das margens de cursos de água, nascentes, riachos, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas com declividade, cabeceiras de drenagem e coibir a ocupação de novas áreas;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

XIII – promover a destinação dos bens públicos dominiais não utilizados, prioritariamente, para instituição de unidades de conservação;

Parágrafo único - A gestão integrada de meio ambiente deve manter a transversalidade das ações entre as secretarias e órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como dos outros órgãos competentes, com parecer do órgão executivo ambiental municipal, em relação aos processos e normas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente.

**CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS GERAIS**

Art. 4.º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I – meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, compreendendo os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

II – são recursos naturais o ar, a fauna, a flora, as águas e o solo;

III – recursos artificiais são compreendidos como espaços urbanos construídos, consistindo no conjunto de edificações, equipamentos públicos e espaços livres, considerando os resíduos sólidos e líquidos além da poluição visual e sonora;

IV – recursos culturais é a relação do meio com todos os documentos, obras, bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, como também as manifestações folclóricas imateriais de nossas comunidades;

V – recursos do trabalho são considerados como o conjunto de bens móveis e imóveis, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais considerando a salubridade do meio e ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores;

VI – degradação ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente;

VII – poluição é a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

f) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

VIII – agente poluidor é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, direta ou indiretamente responsável por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental potencial ou efetivamente poluidora;

IX – desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento local equilibrado e que interage tanto no âmbito social e econômico, como no ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, objetivando à melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

X – proteção é o procedimento integrante das práticas de conservação e preservação da natureza;

XI – preservação é a proteção integral do atributo natural, admitindo, apenas, seu uso indireto;

XII – conservação é o uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII – manejo é a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV – gestão ambiental é a tarefa de administrar, planejar, coordenar, proteger, preservar, conservar, defender, melhorar, recuperar, controlar e fiscalizar os recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, de acordo com os instrumentos adequados, a legislação federal,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

estadual e municipal, regulamentos e instruções normativas, assegurando a sustentabilidade socioambiental;

XV – sustentabilidade socioambiental é entendida como o equilíbrio dos fluxos sócio-ambientais através de um modelo de desenvolvimento economicamente eficiente, ecologicamente prudente e socialmente desejável;

XVI – interesse local é considerado dentro dos limites do município de Imperatriz;

XVII – Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos apresentados como subsídio para a Avaliação de Impacto Ambiental e análise da licença requerida, tais como:

- a) o Estudo de Impacto ambiental (EIA) e seu Relatório (RIMA);
- b) o Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) o Relatório Ambiental Preliminar(RAP);
- e) o Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) o Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) o Estudo de Risco (ER), e outros mais existentes.

XVIII – Órgãos e Secretarias afins são aquelas pertencentes à esfera da Administração Pública Municipal que executam atividades relativas ao meio ambiente.

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL**

Art. 5.º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável:

- I – zoneamento ambiental;
- II- criação de espaços territoriais protegidos;
- III – criação de Unidades de Conservação;

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV – estabelecimento de parâmetros, padrões de qualidade e gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, os quais devem se adequar às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

V – avaliação de impacto ambiental;

VI – licenciamento ambiental;

VII – sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

VIII – fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX – cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadores de recursos ambientais e instrumentos de defesa ambiental;

X – educação ambiental em todos os níveis;

XI – controle e fiscalização ambiental;

XII – estudo de impacto de vizinhança;

XIII – compensação ambiental;

XIV – ecoturismo municipal;

XV – agenda 21;

XVI – poder de Polícia Administrativa Ambiental;

XVII – conferência Municipal de Meio Ambiente;

XVIII – conselho Municipal de Meio Ambiente;

XIX – os incentivos à recuperação, proteção, conservação e preservação do patrimônio natural.

XX – selo Verde Municipal;

XXI – plano Diretor do Município de Imperatriz;

XXII – monitoramento ambiental;

Parágrafo único. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente elencados neste capítulo serão definidos e regulados por Lei do Poder

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Público Municipal, ressalvados os instrumentos estabelecidos nesta lei;

**TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SISMUMA**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6.º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para o planejamento, coordenação, a proteção, a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7.º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – órgão executivo com a finalidade de planejar, coordenar e executar as ações necessárias ao controle ambiental;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, órgão superior colegiado, paritário, com função de opinar e assessorar o poder executivo municipal, de caráter consultivo e participação social, deliberativo, normativo e recursivo da política ambiental do Município de Imperatriz;

III – Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo único – O Conselho a que se refere o inciso II deste artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8.º - Os Órgãos que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA.

**CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

Art. 9.º - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA, criada pela Lei Municipal 1.235/2007, com finalidade normativa de planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

definidas nesta Lei, sem prejuízo das atribuições estabelecidas nos artigos 42 e 43 da Lei Municipal n.º 1.235/2007.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA será mantida com os recursos da Prefeitura Municipal de Imperatriz, sendo possível receber recursos decorrentes de doações, convênios, cooperação técnica com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, mediante a celebração de convênios.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA:

I – instituir limites, índices e métodos e procedimentos visando à proteção ambiental do município de Imperatriz;

II – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;

III – executar os procedimentos e práticas visando à proteção e defesa do meio ambiente de acordo com a legislação municipal, estadual e federal;

IV – promover a preservação, conservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho no âmbito do Município de Imperatriz através do controle, fiscalização, monitoramento, avaliação e licenciamento das atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais;

V – planejar as políticas públicas ambientais com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município de Imperatriz;

VI – elaborar projetos, planos e programas de ação ambiental;

VII – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental;

VIII – promover a educação ambiental em todos os níveis;

IX – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais - ONGs , nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente;

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

X – coordenar a gestão do Fundo Ambiental Municipal, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, com aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM;

XI – propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, implementando os planos de manejo;

XII – licenciar a localização, a instalação, a construção, a operação e a ampliação das obras, empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais;

XIII – possibilitar estudos técnicos de interesse do zoneamento ambiental;

XIV – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição dos resíduos;

XV – fiscalizar, promover e executar as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

XVI – estabelecer modelo de termo de referência, identificar o grau de impacto ambiental, determinar os estudos ambientais pertinentes para a Avaliação de impacto ambiental de atividade ou empreendimento, decidindo sobre a conveniência de audiência pública;

XVII – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XVIII – dar apoio técnico e administrativo às instituições integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

XIX – executar e cobrar multas, compensações e taxas de licenciamento, registro, autorizações, certidões, assim como as taxas de vistoria, entradas, permanência, utilização e outras mais relacionadas aos recursos naturais, artificiais, culturais;

XX – estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

XXI – celebrar, com força de título executivo extrajudicial com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais ,Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo os Termos serem comunicados ao Ministério Público;

XXII – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração e coordenar em parceria com órgãos e secretarias afins as atividades relativas ao meio ambiente que estejam sob sua gestão.

**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO SUPERIOR DO SISTEMA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE -SISMUMA**

Art.11 - São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

III – exercer a orientação da ação fiscalizadora da observância das normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VI – propor a celebração de convênio, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividade ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal relativa ao seu funcionamento;

IX – opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

X – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova o impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre posturas municipais, visando à adequação do desenvolvimento do município aos requisitos de proteção do meio ambiente;

XII – Opinar, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIV – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidade de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinado à realização de pesquisas básicas e aplicadas sobre ecologia;

XV – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XVI – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA);

XVII – Solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas para prestar esclarecimentos à população.

XVIII – Propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMAM), com o objetivo de concentrar recursos destinados a financiamentos de planos, programas e projetos que tenham como objetivo proteger, planejar, controlar, coordenar, preservar, melhorar, recuperar e fiscalizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 13 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, com vistas à regulamentação de atividades, bem como a definição de ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 14 - As zonas ambientais do Município são:

- I- Zonas de Unidades de Conservação;
- II- Zonas de Proteção Ambiental;
- III- Zonas de Proteção Paisagísticas;
- IV- Zonas de Recuperação Ambiental;
- V- Zonas de Controle Especial;

Art. 15 - As Zonas de Unidades de Conservação são áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo, as quais serão elaboradas individualmente de acordo com suas características peculiares.

Art. 16 - As Zonas de Proteção Ambiental são áreas protegidas por instrumentos legais diversos.

Art. 17 - As Zonas de Proteção Paisagística são áreas de proteção



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

de paisagem com características excepcionais de qualidade, fragilidade e beleza cênica.

Art. 18 - As Zonas de Recuperação Ambiental são áreas em estágios significativos de degradação, onde seja exercida a proteção e desenvolvidas ações visando á recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-los às zonas de proteção ou quaisquer outras.

Art. 19 - As Zonas de Controle Especial são as demais áreas do município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

**CAPÍTULO II
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS**

Art. 20 - Espaços territoriais protegidos são espaços sujeitos ao regime jurídico especial, definidos neste Capítulo, sendo o Município responsável pela sua delimitação, quando não definida em lei especial.

Art. 21 - Os espaços territoriais protegidos são:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as Unidades de Conservação;

III - as áreas verdes públicas e privadas de relevante interesse ambiental;

IV - as áreas de uso regulamentado.

Art. 22 - São consideradas áreas de preservação permanente:

I - coberturas vegetais que contribuem para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV - setores especiais de fundo de vales;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

V - as demais áreas declaradas por lei.

§ 1.º - Os setores especiais de fundo de vales são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vales, sujeitas a inundações, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

§ 2.º - O uso do solo nos Setores Especiais de Fundo de Vales deverá ser, prioritariamente, destinado à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 23 - As Unidades de Conservação serão criadas por ato do Poder Executivo Municipal, observadas as categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural elencadas na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) n.º 011/1987, ou outra norma que venha substituí-la.

Art. 24 A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível mediante Lei Municipal devidamente justificada por técnicos legalmente habilitados.

Art. 25 - Fica criado o Programa de Reserva Particular do Município de Imperatriz, por destinação de proprietários de imóveis com relevante interesse ambiental.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput deste artigo será regulado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 - Toda e qualquer unidade de conservação criada de acordo com esta seção deverá contar com parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM).

Art. 27 - As áreas verdes, públicas e privadas, serão regulamentadas por legislação específica.

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 28 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2.º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 29 - Os padrões de emissão e de qualidade ambiental não podem contrariar aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal;

**CAPÍTULO IV
DA AGENDA 21**

Art. 30 - Fica instituída a Agenda 21 Local com a finalidade de envolver a mobilização e a difusão dos conceitos e pressupostos da Agenda 21, até a elaboração de uma matriz para a consulta à população sobre os problemas enfrentados e possíveis soluções, incluindo o estabelecimento de ações sustentáveis prioritárias a serem implementadas no processo de construção da Agenda 21 Local, em busca da sustentabilidade socioambiental.

Art. 31 - O programa Agenda 21 de Imperatriz será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA, na forma de seu regimento interno.

Art. 32 - O programa da Agenda 21 de Imperatriz será gerenciado por um Assessor Técnico indicado pelo Secretário Municipal do Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que coordenará o grupo de trabalho a ser composto por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada a ser definido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA.

**CAPÍTULO V
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS**

Art. 33 - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA, para utilização pelo Poder Público Municipal e pela sociedade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34 - São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - reunir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;

IV- recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V- articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 35 - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais desenvolverá trabalho específico de:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município de Imperatriz;

II - registro de entidade populares com jurisdição no Município de Imperatriz que tenham como objetivo a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos ou entidades jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem sede no Município de Imperatriz, voltadas para a conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividade cuja ação, de repercussão no Município de Imperatriz, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos da Política do Meio Ambiente;

VIII - registro de empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA, fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 36 - Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente, que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 37 - O Poder Público Municipal, na rede escolar e na sociedade deverá:

I - apoiar ações voltadas para a introdução da Educação Ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - fornecer suporte técnico-conceitual aos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III - apoiar programas e projetos de educação ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviços, sindicatos, indústrias e outros;

IV - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais;

V - empenhar-se pela formação de indivíduos, de forma a dotá-los de um perfil que o torne atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo.

Art. 38 - A Educação Ambiental será promovida:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

I - em toda a rede de Ensino, em caráter multidisciplinar ou no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA;

II - nos demais segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agente multidisciplinares, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

Art. 39 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de Educação Ambiental nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis fundamental e médio, conforme o programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação (Semed).

**CAPÍTULO VII
DO SELO VERDE MUNICIPAL**

Art. 40 - O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual será concedido, somente aos produtos fabricados no território do Município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 41 - São objetivos do Selo Verde Municipal:

I - criar nas pessoas hábitos conservacionistas, preservacionistas e críticos com relação aos produtos por elas consumidos;

II - incentivar as empresas a manter padrões de qualidade ambiental adequados;

III - promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 42 - O Selo Verde Municipal será concedido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA, após análise e parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

e Meio Ambiente – SEPLUMA, poderá exigir laudos, visitas e análise, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou até mesmo da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto.

Art. 43 - É vedada a concessão de Selo Verde para:

I - carnes com origem desconhecida;

II - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham esses materiais em sua fórmula;

III - empresas de alto risco potencial para o meio ambiente;

IV - empresas que utilizem embalagem à base de PVC, isopor ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC).

Art. 44 - São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

I - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;

II - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com a participação dos funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;

III - financiamento de projetos ambientais no Município;

IV - existência de programas de segurança no trabalho;

V - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;

VI - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;

VII - existências de certificados de qualidade, como os padrões ISO 9000 e ISO 14000 ou prêmios de destaque ambiental.

Art. 45 - O produto indicado para o Selo Verde Municipal receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens ou nos produtos por ela comercializados.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 46 - Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.

Art. 47 - A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde Municipal indeferida receberá relatório informando sobre sua situação e qual(ais) a(s) causa(s) da reprovação do produto.

**CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 48 - Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas de ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

**TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DO SOLO**

Art. 49 - A proteção do solo no Município de Imperatriz visa:

I - Garantir uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Código de Posturas e no Plano Diretor do município de Imperatriz;

II – Garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – Priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção da encosta e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – Priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas da agricultura orgânica;

V – Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 50 - Na análise de projetos da ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA, deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas sempre que os projetos:

I – Tenham interferência sobre reservas de águas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológico;

II – Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III – Apresentem problemas relacionados com a viabilidade geotécnica.

Art. 51 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – Capacidade de percolação;

II – Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – Limitação e controle da área afetada;

IV – Reversabilidade dos efeitos negativos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 52 – Fica vedado no Município de Imperatriz a técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.

Art. 53 - Os processos de estudo de requerimentos de implantação de cemitérios municipais deverão ser submetidos a apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

Art. 54 - Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las, respeitando-se os prazos e critérios aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA.

Art. 55 - As licenças para Extração Mineral em áreas localizadas dentro do município de Imperatriz serão emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA, com vigência por período não superior a 02 (dois) anos, após apreciação dos seguintes documentos:

I – Requerimento específico;

II – Prova de propriedade do terreno;

III – Autorização para exploração emitida pelo proprietário do terreno no caso de o proprietário não ser o explorador;

IV – Alvará de funcionamento da empresa solicitante;

V – Licença ambiental da empresa solicitante;

VI – Planta de situação, com indicação do relevo por meio de curvas de nível e a delimitação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados na faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

VII – Plano de Controle Ambiental (PCA) e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e Relatório de Controle Ambiental (RCA), elaborado por técnico devidamente registrado junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e contendo as atualizações necessárias.

VIII – Outorga, autorização ou licença do órgão federal competente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º - As Licenças de Extração Mineral podem ser a qualquer tempo cassadas nos caso de:

I - Descumprimento do estabelecido na presente legislação ou legislação estadual ou federal correlata;

II - Desrespeito ao previsto no respectivo PCA;

III - Potenciais danos as condições ambientais quando da execução do empreendimento;

§ 2.º - As ações de extração de bens minerais só poderão receber o devido licenciamento quando não conflitarem com o zoneamento do Plano Diretor Municipal.

**CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS URBANOS**

Art. 56 - O poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA, é o órgão responsável por todos os programas públicos voltados a Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 57 - É proibido a Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se houver prévia licença ou autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA.

Art. 58 - É proibida a deposição de resíduos sólidos em terrenos baldios e áreas não designadas pelo Poder Público Municipal para esse fim.

Art. 59 - A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela ABNT, pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, legislação sanitária e Lei da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 60 - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos as custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO**

Art. 61 - O Poder de Polícia Administrativo Ambiental será realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA, no cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes, além da Lei dos Crimes Ambientais e seu Decreto regulamentador.

§ 1.º - A lavratura de auto de infração ambiental e a instauração de processos administrativos serão realizados através dos funcionários da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA, designados para as atividades de fiscalização, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e o contraditório através de procedimentos a serem definidos em instrução normativa ou na forma do Decreto Federal n.º 6.514/2008 que regulamentou a Lei n.º 9.605/1998.

Art. 62 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e será punida com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo da obra ou atividade;

VIII – demolição da obra;

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – restritiva de direito;

§ 1.º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2.º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas no Decreto Federal n.º 6.514/08, observando:

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – situação econômica do infrator.

§ 3.º - As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

§ 4.º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 5.º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelos fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA;

II – opuser embaraço à fiscalização.

§ 6.º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7.º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 8.º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25, da Lei Federal n.º 9.605/1998.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 9.º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 10 - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 63 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento móvel ou imóvel, público ou privado, inclusive portos, aeroportos, ferrovias, navios, embarcações, aeronaves, trens e outros meios de transporte.

Parágrafo único. Caso haja necessidade e mediante requisição da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA, o fiscal, no exercício da ação fiscalizadora, poderá ser acompanhado por força policial.

Art. 64 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 65 - Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados com base no Decreto Federal n.º 6.514/2008, na Lei Federal n.º 9.605/1998, no Código de Posturas do Município, Código Tributário do Município, Lei Estadual do Silêncio ou outras normas Estaduais e Federais, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 66 - De toda autuação efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA, deverá ser encaminhada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cópia ao Ministério Público Estadual



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

para a adoção das providências cíveis e criminais cabíveis, sem prejuízo das ações a serem produzidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLUMA.

**Seção I
DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

Art. 67 - Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1.º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2.º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3.º - Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4.º - A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 68 - Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

**TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Rua Rui Barbosa, 205 - Centro CEP - 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 69 - Este capítulo regula o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 51, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública municipal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 70 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos seguintes critérios:

- I - atuação conforme a Lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em Lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**Seção II
DA AUTUAÇÃO**

Art. 71 - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1.º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2.º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3.º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1.º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 72 - O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 73 - O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificado.

Art. 74 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município de Imperatriz.

Parágrafo único - Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 75 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município de Imperatriz.

§ 1.º - Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2.º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3.º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 76 - Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia administrativa ambiental, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

§ 1.º - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2.º - A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3.º - A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2.º.

§ 4.º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 77 - Os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração referidos no inciso IV do art. 62, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 76, desta Lei, salvo impossibilidade justificada;

Art. 78 - Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1.º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2.º - Não será adotado o procedimento previsto no § 1.º deste artigo, quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3.º - O disposto no **caput** deste artigo não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 79 - A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

recomposição do dano ambiental.

Art. 80 - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 81 - A critério da administração, o depósito de que trata o art. 80 desta lei não poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1.º - Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2.º - Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3.º - A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 82 - Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 78 desta lei poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

perecimento serão avaliados e doados.

§ 1.º - Os animais de que trata o inciso II deste artigo, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2.º - A doação a que se refere o § 1º deste artigo, será feita às instituições mencionadas no art. 111 desta lei.

§ 3.º - O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4.º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5.º - A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 83 - O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1.º - No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/1998, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2.º - Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 84 - A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 85 - A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 86 - Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 87 - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1.º - A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2.º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3.º - A demolição de que trata o caput deste artigo não será realizada em edificações residenciais.

Seção III
DA DEFESA

Art. 88 - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1.º - O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 3.º da Lei Federal 8.005/1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

caput deste artigo.

§ 2.º - O órgão ambiental responsável concederá desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4.º da Lei Federal 8.005/1990 para os pagamentos realizados após o prazo do caput deste artigo e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 89 - A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 90 - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 91 - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer no prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 92 - A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

**Seção IV
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 93 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 94. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1.º - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2.º - A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

prazo de 05 (cinco dias), contados a partir do recebimento do processo.

§ 3.º - Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 95 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 96 - A Procuradoria Geral do Município de Imperatriz, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 97 - Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez (10) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 98 - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 99 - Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1.º - Nos termos do que dispõe o art. 76 desta lei, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2.º - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 100 - A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 101 - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**Seção V
DOS RECURSOS**

Art. 102 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1.º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará autoridade superior recursiva.

Art. 103 - A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 104 - O recurso interposto na forma prevista no art. 102 desta lei não terá efeito suspensivo.

§ 1.º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2.º - Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 102 desta lei terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 105 - A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1.º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2.º - No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 106 - Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de vinte dias.

§ 1.º - O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 2.º - O Prefeito Municipal não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 3.º - O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4.º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 107 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 108 - Após o julgamento, o Prefeito restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 109 - Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do Prefeito, o interessado será notificado nos termos do art. 101 desta lei.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

**DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DESTINAÇÃO DOS BENS E ANIMAIS
APREENDIDOS**

Art. 110 - Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 82 desta lei, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 111 - Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 112 - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 113 - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência dos mesmos a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114 - Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5.º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 115 - A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei n.º 9.605/1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 116 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 117 - Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 116 desta lei, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 116 desta lei, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 118 - O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 119 - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1.º - Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 116 desta Lei, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 116 desta lei.

§ 2.º - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 120 - A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1.º - Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2.º - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3.º - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4.º - O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 121 - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1.º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 117 desta lei.

§ 2.º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3.º - O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 122 desta lei.

Art. 122 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso ambiental, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1.º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2.º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3.º - O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4.º - O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5.º - O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6.º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 123 – Os termos de compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, mediante extrato.

Art. 124 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 125. O órgão ambiental do município fica obrigado a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei.

I - no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - Quando da publicação das listas, nos termos do **caput** deste artigo, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

Art. 126 - O município de Imperatriz executará a Política Ambiental observando a competência da União e Estado, aplicando subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 127- As Áreas de Preservação Permanente APPs, serão regidas de acordo com os limites e determinações do Código Florestal Brasileiro, assim como as demais normas federais referentes as áreas urbanas de preservação permanente.

Art. 128 - Os projetos de leis e regulamentos que disciplinem as atividades públicas ou privadas relacionadas ao meio ambiente, de interesse local e no âmbito da competência municipal, deverão ser submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, que tenha competência para deliberar;

Art. 129 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, resoluções e instruções normativas, poderá a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – SEPLUMA, utilizar-se, além dos recursos financeiros, técnicos e humanos que dispõe e do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

convênio, contrato, acordo de cooperação técnica.

Art. 130 – O Poder Executivo Municipal deverá expedir as normas indispensáveis à aplicação desta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta), dias contados de sua publicação.

Art. 131 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 132 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 133 - Revoga-se as disposições em contrário especificamente a Lei Municipal n.º 1.069/2003 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2011, 190.º DA INDEPENDÊNCIA E 123.º DA REPÚBLICA.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL